



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.720280/2014-61
ACÓRDÃO	3102-003.515 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 DE MARÇO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2009

PROUNI. ISENÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. PARCELAMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

A manutenção da isenção concedida às instituições de ensino no âmbito do PROUNI está condicionada à comprovação da quitação de tributos federais ao final de cada ano-calendário.

A inclusão de receitas provenientes de cursos de pós-graduação como isentas, sem a correspondente apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, caracteriza descumprimento dos requisitos legais para fruição do benefício fiscal.

O parcelamento posterior do débito não supre a exigência legal de quitação ao final do ano-calendário, não sendo apto a restabelecer ou manter a isenção.

Nos termos do art. 111, inciso III, do CTN, os benefícios fiscais devem ser interpretados restritivamente, não sendo possível ampliar suas hipóteses de aplicação para alcançar situações não previstas em lei.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

Constatada a falta de pagamento das contribuições devidas, aplica-se a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luís Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por concordar com o resumo, adoto o relatório do acórdão recorrido para fins de relato dos fatos do presente processo:

DA AUTUAÇÃO

Contra a sociedade acima qualificada, entidade mantenedora da instituição privada de ensino superior Universidade Braz Cubas IES UBC, foi lavrado Auto de Infração que lhe exige o pagamento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no montante de R\$ 8.585.135,01 (oito milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, cento e trinta e cinco reais e um centavo), aí incluídos multa por lançamento de ofício e juros moratórios, como segue:

TABELA I – VALORES LANÇADOS, EM R\$

ANOS- CALENDÁRIO	IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO	VALOR	JUROS	MULTA	TOTAL
2008 E 2009	COFINS	3.713.612,34	2.086.313,38	2.785.209,29	8.585.135,01

Tal entidade gozava do regime isentivo concedido pelo art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 (PROUNI), do qual foi suspensa nos anos calendário de 2008 e 2009, por força do Ato Declaratório Executivo do Chefe do SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP nº 59, de 8 de setembro de 2014, entranhado nos autos do processo nº 13864.720016/2014-28. Necessário esclarecer que a referida suspensão foi confirmada pelo Acórdão deste Colegiado de nº 02-76.773, de 19 de outubro de 2017.

No mencionado Auto de Infração, sob o título “0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO PERDA ISENÇÃO DA COFINS SOBRE RECEITA

EDUCACIONAL”, o Autor do feito apresenta a “Receita educacional auferida nos AC 2008 e 2009 com cursos de graduação e curso sequenciais de formação continuada, cuja isenção foi declarada suspensa conforme ADE SEORT/DRF-SJC n. 59/2014”, que totalizou R\$ 66.305.642,96 no ano-calendário de 2008 e R\$ 55.989.054,67 no ano-calendário subsequente.

Sob o título “0002 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DA COFINS SOBRE RECEITAS EDUCACIONAIS NÃO ISENTAS”, o Autor do feito aborda a “Falta de recolhimento da COFINS cumulativa sobre a receita de atividades educacionais não isentadas pela Lei 11.096/2005 (ProUni)”.

Após relatar, com riqueza de detalhes, as averiguações a que procedeu, esclarece que “o contribuinte informou não ter realizado a apuração do PIS e da COFINS incidente sobre a receita não isenta auferida nos anos calendários de 2008 e 2009” e acrescenta:

Sobre as mensalidades de cursos de pós-graduação, de extensão e de especialização, as quais constituem receita de atividade educacional não alcançada pelo benefício de isenção previsto na Lei n' 11.096/2005, o contribuinte, sem qualquer justificativa, deixou de apurar o PIS e a COFINS, muito embora as tivesse reconhecido como não isentas para fins de apuração do lucro da exploração com base na relação entre as receitas líquidas das atividades isentas e a receita líquida total. Infração ao art. 8, §1', da Lei n' 11.096/2005; aos arts. 2' e 3' da Lei 9.718/98; aos arts. 10, inciso XIV, e 15, inciso V, da Lei 10.833/2003.

[...]

Recorda o Autor do feito o teor do Parecer PGFN/CAT n' 1.617, de 2008, aprovado pelo Despacho MF de 18 de agosto de 2008, e salienta:

Relativamente ao PIS e à COFINS, cujos fatos geradores ocorreram nos onze primeiros meses de 2008 e que se originam da receita das atividades isentas pela Lei do ProUni, não somente inexistem recolhimentos, como também o lançamento pelo fisco não poderia ter sido efetuado ainda no ano-calendário de 2008. Com efeito, o contribuinte encontrava-se na condição de isento, somente declarada suspensa em 08/09/2014, e, nos termos do art. 1' da Lei n' 11.128/2005, somente obrigava-se a comprovar a quitação dos tributos e contribuições administrados pela SRF ao final de cada ano-calendário. Logo, o fisco somente poderia ter efetuado o lançamento dessas contribuições a partir do exercício de 2009, implicando no início da contagem do prazo decadencial em 1º de janeiro de 2010.

Apresenta, como enquadramento legal, os artigos: 2' e 8', da Lei n' 9.718, de 27 de novembro de 1998; 1', da Lei Complementar n' 70, de 30 de dezembro de 1991; 10, inciso XIV, da Lei n' 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e 3', da Lei n' 9.718, de 27 de novembro de 1998, com suas alterações.

DA IMPUGNAÇÃO

Ciente em 11 de dezembro de 2014 (fl. 794), a interessada apresentou, em 12 de janeiro de 2015, segunda-feira (carimbo no envelope copiado à fl. 801), a impugnação que ora se resume.

Afirma que “o ato administrativo que declarou a perda das isenções” seria a um só tempo ilegal, “posto que praticado em desconformidade com as Leis nº 11.096/2005 e 11.128/2005”, e inconstitucional, por violar “os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade [e] da moralidade administrativa”. Afirma igualmente haver sido lavrado por autoridade incompetente.

Considera extinto por decadência o crédito tributário, afirmando, com fulcro no artigo 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional (CTN), que

[...] a não declaração/quitação de PIS e COFINS sobre receita não isenta (pós graduação) de janeiro/2008 motivou a perda da isenção relativa àquele mesmo mês. Isso significa que o crédito tributário poderia ser lançado já em fevereiro/2008.

46. O mesmo raciocínio se aplica aos débitos relativos aos meses de fevereiro a novembro de 2008, todos extintos pela decadência.

47. Isso porque, em relação aos meses de janeiro a novembro de 2008, o Fisco poderia efetuar o lançamento ainda em 2008, o que significa que a contagem do prazo decadencial se inicia em 1º/01/2009, findando-se em 31/12/2013.

[...]

51. Aceitar o fantasioso argumento do sr. agente fiscal seria admitir uma hipótese de suspensão ou interrupção do prazo decadencial, contrariando de modo absoluto a legislação vigente.

Encerrando, aduz, estribando-se nos artigos 155 e 179, § 2º, ambos do CTN, que “a multa punitiva de 75% [...] prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996” seria devida apenas nos casos de “dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele”.

Em 11 de março de 2015, a interessada requereu o que segue (fl. 1.013):

Solicitamos que os processos abaixo discriminados sejam desmembrados para fins de adesão ao parcelamento referente os débitos de Pis e Cofins oriundos das Receitas de Pós Graduação.

Conforme processo de Impugnação protocolado na Receita Federal em 12/01/2015 a Sociedade Educacional Braz Cubas Ltda reconhece o débito incidente nas receitas de Pós Graduação como devido e pretende realizar parcelamento dos valores devidos, porém se faz necessário o desmembramento dos débitos, conforme demonstrado abaixo:

<i>Processo</i>	<i>Documento</i>	<i>Tributo</i>	<i>Total Crédito Tributário</i>
13864-720.279/2014-37	<i>Auto de Infração</i>	PIS/PASEP	R\$1.860.112,64
13864-720.280/2014-61	<i>Auto de Infração</i>	COFINS	R\$8.585.135,01

À fl. 1.018, juntou-se “Termo de Transferência de Crédito Tributário” que rezava: “Informo que em 13/03/2015 foi(foram) transferido(s) deste para o processo n' 13893-720.217/2015-69, o(s) crédito(s) tributário(s) discriminado(s) abaixo:”

04/12/2014 - Cofins									
CT/Componentes									
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Vcto do Principal	Vcto da Multa	Valor inicial		Valor transferido	
						Valor do Principal	% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada
2960	12/2008	MENSAL	REAL / BRASIL	23/01/2009	12/01/2015	150.120,36	75,00%	3.397,25	75,00%
2960	01/2009	MENSAL	REAL / BRASIL	20/02/2009	12/01/2015	133.040,17	75,00%	2.510,48	75,00%
2960	02/2009	MENSAL	REAL / BRASIL	25/03/2009	12/01/2015	165.489,30	75,00%	4.427,61	75,00%
2960	03/2009	MENSAL	REAL / BRASIL	24/04/2009	12/01/2015	149.595,76	75,00%	4.731,39	75,00%
2960	04/2009	MENSAL	REAL / BRASIL	25/05/2009	12/01/2015	144.012,81	75,00%	3.894,38	75,00%
2960	05/2009	MENSAL	REAL / BRASIL	25/06/2009	12/01/2015	144.517,86	75,00%	3.894,38	75,00%
2960	06/2009	MENSAL	REAL / BRASIL	24/07/2009	12/01/2015	142.694,55	75,00%	3.940,10	75,00%
2960	08/2009	MENSAL	REAL / BRASIL	25/09/2009	12/01/2015	161.417,99	75,00%	3.278,64	75,00%
2960	09/2009	MENSAL	REAL / BRASIL	23/10/2009	12/01/2015	144.502,08	75,00%	3.706,65	75,00%
2960	10/2009	MENSAL	REAL / BRASIL	25/11/2009	12/01/2015	141.753,29	75,00%	3.715,53	75,00%
2960	11/2009	MENSAL	REAL / BRASIL	23/12/2009	12/01/2015	139.701,54	75,00%	3.582,95	75,00%
2960	12/2009	MENSAL	REAL / BRASIL	25/01/2010	12/01/2015	140.237,87	75,00%	3.692,09	75,00%

Observe-se que não há nenhum valor relativo ao período de apuração de julho de 2009.

Houve desmembramento do processo com o objetivo de segregar as receitas de pós-graduação reconhecidas pela recorrente como devidas e objeto de parcelamento.

Quanto à parte controversa, por unanimidade de votos, a 4ª Turma da DRJ/BHE julgou procedente em parte a impugnação para reconhecer a decadência do período de 2008, sob os fundamentos a seguir ementados:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2008, 2009

MULTA

Uma vez suspensa a isenção de tributos concedida a instituições que adiram ao PROUNI, será lavrado auto de infração com a exigência de multa por lançamento de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008, 2009 DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008, 2009

MATÉRIA PREJUDICADA

Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Restou mantida a exigência vinculada à perda da isenção do PROUNI pela recorrente no processo nº 13864.720016/2014-28. Em razão disso, foi reduzido do valor lançado o montante correspondente às receitas objeto de pagamento mediante parcelamento.

Intimada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reitera os argumentos apresentados na impugnação, excetuada a alegação de decadência do crédito.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade previstos no RICARF, razão pela qual deve ser conhecido e processado.

De acordo com o narrado, uma vez descumpridos os requisitos para fruição da isenção, verifica-se que a discussão acerca da exigência de PIS e COFINS decorre da suspensão da isenção usufruída pela recorrente no âmbito do PROUNI, no bojo do PAF nº 13864.720016/2014-28 (julgado nesta mesma data), referente aos anos-calendário de 2008 e 2009.

Em razão do reconhecimento da decadência, a parcela correspondente ao ano-calendário de 2008 foi cancelada, enquanto a parcela relativa ao ano-calendário de 2009 foi mantida, constituindo o objeto da inconformidade recursal.

As razões de decidir da DRJ quanto à matéria controversa refletem o entendimento adotado no referido processo administrativo, no qual se examinou a manutenção ou não da isenção. Por essa razão, a DRJ entendeu não lhe competir apreciar novamente tal mérito, uma vez que o lançamento decorreu justamente do resultado ali proferido, que concluiu pela perda da isenção da recorrente.

Observa-se, ainda, que tanto na impugnação quanto no recurso voluntário a recorrente não enfrenta diretamente o processo nº 13864.720016/2014-28, limitando-se a reiterar argumentos anteriormente apresentados, sem impugnar de forma específica o ato que declarou a perda da isenção, ponto central que fundamenta o lançamento.

Nesse contexto, a DRJ destacou corretamente que não lhe caberia rediscutir tal matéria, já apreciada em processo próprio que analisou o preenchimento dos requisitos para fruição da isenção e a validade do ato administrativo correspondente.

Considerando que o referido processo foi julgado nesta mesma data, o resultado ali proferido deve ser aplicado ao presente lançamento, de modo que seu indeferimento reflète diretamente na solução do caso em exame.

Naqueles autos, este colegiado decidiu que, nos termos da legislação de regência, a manutenção da isenção está condicionada à comprovação da quitação de tributos federais ao final de cada ano-calendário. No caso, restou demonstrado — e reconhecido pela própria recorrente, inclusive com adesão a parcelamento — que foram incluídas receitas provenientes de cursos de pós-graduação como isentas quando, em verdade, tais receitas não estão abrangidas pela isenção. Em razão disso, não houve recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS nos anos-calendário de 2008 e 2009.

Assim, o requisito temporal previsto na legislação — consistente na quitação dos tributos ao final do ano-calendário — não foi atendido. O parcelamento posteriormente realizado apenas regularizou a situação do contribuinte para fins de cobrança do crédito tributário em relação à parcela incontroversa (receitas de pós-graduação), mas não altera o fato de que, ao final do respectivo ano-calendário, os tributos não se encontravam quitados.

Destacou-se, ainda, que, à luz do princípio da legalidade estrita aplicável aos benefícios fiscais, tais normas devem ser interpretadas restritivamente, conforme dispõe o art. 111, inciso III, do CTN. Assim, não é possível ampliar suas hipóteses de aplicação para alcançar situações não previstas na legislação. No presente caso, isso significaria admitir o parcelamento como forma de quitação para fins de manutenção da isenção, o que implicaria exceção não prevista na lei que rege a benesse.

Cabe lembrar que o presente processo decorre diretamente do processo nº 13864.720016/2014-28, cabendo a este colegiado apenas reproduzir e cumprir a decisão ali proferida. Caso a isenção tivesse sido restabelecida naquele processo, os lançamentos objeto dos processos nº 13864.720280/2014-61 e nº 13864.720279/2014-37 seriam extintos, uma vez que decorrem justamente do descumprimento dos requisitos legais para fruição da isenção.

Por oportuno, reproduz-se o teor da decisão proferida no bojo do processo nº 13864.720016/2014-28:

No que se refere à alegação de **NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA**, não vislumbro êxito na pretensão da recorrente.

A decisão encontra-se devidamente motivada e amparada em normas que disciplinam a matéria em discussão, sendo o ato infralegal mencionado apenas elemento de reforço às razões de decidir.

Ademais, não se verifica que o ato tenha sido proferido por autoridade incompetente, tampouco foi demonstrada pela recorrente qualquer preterição ao seu direito de defesa.

Assim, não se configura nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual rejeito a nulidade suscitada.

No que se refere à **ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ART. 4º DA IN SRF Nº 456/2004**, entendo, salvo melhor juízo, que o argumento não pode ser conhecido por este Colegiado.

Isso porque a pretensão da recorrente, em essência, consiste em afastar a aplicação de norma infralegal sob o fundamento de sua incompatibilidade com a lei de regência, o que implicaria controle de legalidade ou invalidade do ato normativo.

Nessa linha, aplica-se, por analogia, o entendimento consagrado na Súmula CARF nº 2, segundo a qual “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”. Embora a referida súmula se refira expressamente à inconstitucionalidade de lei, a mesma lógica se estende à análise da validade de atos normativos gerais, uma vez que o processo administrativo fiscal se rege pelo princípio da legalidade estrita, devendo os órgãos julgadores administrativos aplicar as normas vigentes no ordenamento jurídico, sem afastá-las por alegação de invalidade.

No que se refere ao argumento de **NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO QUE SUSPENDEU AS ISENÇÕES**, cumpre destacar, inicialmente, que do presente processo decorreram os lançamentos para exigência das contribuições ao PIS e à COFINS, formalizados nos processos nº 13864.720279/2014-37 e nº 13864.720280/2014-61, respectivamente. Assim, o resultado proferido aqui tem efeitos diretos sobre as referidas exigências.

Outro ponto que merece destaque é que a própria recorrente promoveu a quitação, mediante parcelamento, dos valores correspondentes às receitas provenientes de cursos de pós-graduação, circunstância que evidencia o reconhecimento do débito relativo a tais receitas.

Dessa forma, a controvérsia passa a se concentrar na verificação do cumprimento dos requisitos legais para fruição da isenção prevista no PROUNI, em especial se a regularização posterior, por meio de parcelamento após a ação fiscal, seria suficiente para manter o benefício.

Nos termos da legislação de regência, a manutenção da isenção está condicionada à comprovação da quitação de tributos federais ao final de cada ano-calendário. No caso concreto, restou demonstrado que a recorrente incluiu receitas provenientes de cursos de pós-graduação — não abrangidas pela isenção — sem a correspondente apuração e recolhimento de PIS e COFINS no período devido, fato que se tornou incontroverso diante do posterior parcelamento dos valores.

Verifica-se, portanto, que o requisito temporal previsto na legislação não foi atendido. O parcelamento posterior regulariza a situação do contribuinte para fins de cobrança do crédito tributário, mas não altera o fato de que, ao final do respectivo ano-calendário, os tributos não se encontravam quitados.

Nesse contexto, incide o princípio da legalidade estrita aplicável aos benefícios fiscais, segundo o qual as normas concessivas de isenção devem ser interpretadas restritivamente (inciso III, art. 111 do CTN), não sendo possível ampliar suas hipóteses de aplicação para alcançar situações não previstas na legislação.

Diante disso, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que ora complemento com as razões acima expostas:

O Programa Universidade para Todos – PROUNI foi instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que determina:

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: (Vide Lei n' 11.128, de 2005) I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas; II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei n' 7.689, de 15 de dezembro de 1988; III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar n' 70, de 30 de dezembro de 1991; e IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar n' 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recai sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

A Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, determina:

Art. 1º A adesão da instituição de ensino superior ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, nos termos da Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, dar-se-á por intermédio de sua mantenedora, e a isenção prevista no art. 8º dessa Lei será aplicada pelo prazo de vigência do termo de adesão, devendo a mantenedora comprovar, ao final de cada ano-calendário, a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

[...]

A Instrução Normativa SRF Nº 456, de 5 de outubro de 2004, vigente à época, ao dispor —sobre a isenção do imposto de renda e de contribuições aplicável às instituições que aderirem ao Programa Universidade para Todos||, estabelecia:

Art. 4º A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária, bem assim a falta de emissão de notas fiscais, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, ao benefício da isenção de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo às contribuições e imposto de que trata o art. 1º, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, da regular quitação dos mesmos.

Art. 5º Caso a instituição seja desvinculada do Prouni, a suspensão da isenção das contribuições e do imposto de que trata o art. 1º dar-se-á a partir da data da ocorrência da falta que ensejar a suspensão, alcançando todo o período de apuração do imposto ou das contribuições.

§ 1º Quando for constatado que a instituição beneficiária da isenção não está observando os requisitos ou condições pertinentes à matéria ou previstos na legislação tributária, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A instituição poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º O Delegado da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo da isenção, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à instituição.

§ 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo, se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da instituição.

§ 5º Efetivada a suspensão da isenção:

I - a instituição poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente; II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso, com a exigência do crédito tributário desde a data da ocorrência da falta que ensejar a suspensão, da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de juros de mora.

§ 6º A impugnação relativa à suspensão da isenção obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 7º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 8º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 9º O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, na hipótese de desvinculação da entidade de ensino do Prouni determinada pelo Ministério da Educação, em virtude de descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão.

Art. 6º Na hipótese de desvinculação do Prouni por solicitação da instituição privada de ensino, a suspensão da isenção das contribuições e do imposto de que trata o art. 1º dar-se-á a partir da data da solicitação de desvinculação, alcançando todo o período de apuração do imposto ou das contribuições.

O artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, assim dispõe:

Art. 1' Constitui crime contra a ordem tributária [...].

Art. 2' Constitui crime da mesma natureza:

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; Por fim, o artigo 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, estabelece:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A partir da Notificação de fls. 2 e ss, constata-se que a interessada não pagou Cofins e PIS nos valores respectivos de R\$ 38.443,79 e R\$ 8.327,32, em 2008, e de R\$ 41.374,18 e R\$ 8.964,40, em 2009. Ademais, deixou de recolher aos cofres públicos débitos de IRRF sobre Pagamentos Diversos, confessos em DCTF, —nos montantes respectivos de R\$ 1.745.622,21 (AC 2008) e R\$ 1.593.199,98 (AC 2009)", ato que, em tese, configuraria crime contra a ordem tributária, a teor do artigo 2', inciso II, da Lei n.º 8.137, de 1990, já transcrito.

A interessada, em sua manifestação de inconformidade, tenta inculcar a falsa idéia de que haveria cometido uma falta irrelevante, insignificante mesmo, pois que inferior a vinte mil reais. Entretanto, como visto, as transgressões por ela cometidas são de ordem muito superior, ultrapassando os dois milhões de reais e ainda raiando a órbita penal – algo que ela, convenientemente, deixa de lado em suas alegações. Recorde-se que a Instrução Normativa SRF N.º 456, 2004, determinava, em seu artigo 4º, que a —prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária" implica a —perda [do] benefício da isenção" de tributos, e, em seu artigo 5º, § 6º, que a —impugnação relativa à suspensão da isenção obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal", ou seja, ao Decreto n.º 70.235, de 1972. Portanto, é mister a aplicação do artigo 17 deste mesmo Decreto e considerar-se não contestada – e, portanto, não litigiosa – a parte da fundamentação fática da suspensão do benefício isentivo atinente à prática de atos que, em tese, configurem crimes contra a administração tributária.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, deixando de conhecer da alegação de ilegalidade do art. 4º da IN SRF nº 456/2004 e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

No tocante à **MULTA**, esta deve ser mantida, uma vez constatada a ausência de quitação dos créditos tributários, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, que dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou nos de declaração inexata.

Portanto, mostra-se irreparável, mais uma vez, a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por rejeitar a nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa